



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-TE02

Fl. 100

Processo nº 11128.001464/2003-74
Recurso nº 141.974 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.117 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente CIA. LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/02/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Na ocorrência de avaria das mercadorias, o transportador é responsável pelo crédito tributário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria Regina Godinho, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Luiz Cláudio Farina. Ausentes os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

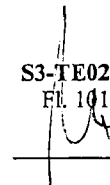
Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

No dia 03 de janeiro de 2003 (fls.09), foi solicitada vistoria oficial da mercadoria. Em fls.17 foi detectada putrefação da carga de gergelim, por furo no topo do container.

Irresignada com o lançamento, a recorrente interpôs impugnação, afirmando que a avaria ocorreu durante os 3 dias em que o container permaneceu no recinto alfandegário (fls.25). A douta DRJ declarou procedente o lançamento (fls.50 e sgs). O recurso voluntário a este sodalício encontra-se em fls. 63 e sgs. e não possui questões preliminares.

É o Relatório. Decido





Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Ex legis,

Lei 5.172/66:

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Lei 6759/09:

Art.49. Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos.

Art.106. É responsável solidário:



2
I-o adquirente ou o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II-o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Art.660.A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655.

Art.661.Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I-substituição de mercadoria após o embarque;

II-extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III-avaría visível por fora do volume descarregado;

IV-divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V-extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI-extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único.Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis.

Decido.

É fato incontroverso que a responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação. A recorrente confessa ter efetuado o *“transporte marítimo de Mazatlan/Mexico para Santos Brasil”* (fls.64).

A autoridade *a quo*, indeferiu em fls.50 e sgs., a impugnação da Recorrente, lastreado no fato de que a transportadora é a responsável tributária.

Analisando o recurso voluntário a este egrégio Conselho, noto que o mesmo diz que “não havia avaria no momento em que o transportador transferiu a responsabilidade dos volumes para o depositário” (fls.65).

A Lei 6759/09 é cristalina:

Art.106.É responsável solidário(...)

II-o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Ex positis, não assiste razão à recorrente, pois na primeira impugnação disse que a avaria ocorreu quando o container “permaneceu em recinto alfandegado por 03 dias” (fls.25) e no presente recurso informa em fls.65 que “neste momento faz prova de que a avaria

Q

não ocorreu durante a sua responsabilidade, por não existir um Termo de Avaria emitido pelo depositário”. Porém, não juntou tal prova alegada em seu recurso.

As provas robustas constante dos autos são:

pedido de vistoria aduaneira (fls.09)

laudo técnico confirmando a imprestabilidade das sementes transportadas, pelo desmanche das embalagens, existência de larvas e odor muito forte (fls.17).

Neste sentido, comprova-se a higidez do lançamento tributário, pois legislação é clara no caso de responsabilidade do transportador.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA